



UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ Nº 46.747.694/0001-26 – IE Nº 261744267 – IM Nº 108257

Av. Celso Ramos, nº 1276 Sala 310 - Bairro Centro

Cidade Garuva - Estado Santa Catarina - CEP. 89248-000

E-mail: financeiro@comercialup.com.br – Telefone: (47) 9.9122-9827

1

**EXMO. PREGOEIRO E DOUTOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO REPRESENTANTES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SESC-
AR/SC**

Pregão Eletrônico nº 059/2026, a ser realizado em 10/07/2026 às 10h30min

TC nº 524640/2026

UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de
Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 46.747.694/0001-26 – IE Nº 261744267, com
sede na Av. Celso Ramos, nº 1276, Sala 310 – Centro – Garuva/SC, CEP:
89.248-000, vem através deste, com fundamento no **artigo 25, § 2º da
Resolução nº 1.593/2024 e subitem 19.1 do Edital**, realizar a devida

IMPUGNAÇÃO

ao Ato Convocatório, a fim de evitar a anulação do presente certame.

- I -

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende da resolução aplicável e do subitem supra, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública.

Desta forma, sendo prevista a abertura para 10/07/2026, a presente Impugnação é plenamente tempestiva.

- II -

DOS FATOS

Esta Empresa, experiente no âmbito de fornecimento de equipamentos para higienização de cozinhas, se interessou em participar da presente licitação com objeto “**a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O RESTAURANTE DO SESC PRAINHA, conforme especificações do edital e seguintes anexos:**”, tendo em vista a descrição de equipamento por si comercializado.

Entretanto, ao analisar o Ato Convocatório, verificou-se em seu descritivo característica extremamente preocupante, capaz de anular o processo licitatório por impossibilitar qualquer concorrência, impedindo assim a Seleção da Proposta mais vantajosa ao SESC, objetivo norteador de toda licitação, como se verá.

Verificada a falha, mister se faz conceder à essa respeitável Entidade a oportunidade de correção do problema encontrado e, consequente, auxilia-la na persecução da Proposta que melhor atenda ao seu interesse.

- III -

DO DESCRITIVO

III.I. Da licitação.

Como se sabe, o fim último da licitação é a “Seleção da Proposta Mais Vantajosa ao SESC”, conforme art. 2º, I da Resolução 1.593/2024, cita-se:

“Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;” (grifou-se)

Ocorre que, para se alcançar esse fim, necessária se faz a obediência aos crivos que a separam.

Entre esses crivos se encontra a correta descrição do objeto a ser adquirido, delimitando os termos das futuras propostas e possibilitando o fornecimento de produto apto a satisfazer a necessidade da Entidade.

Além disso, lembramos que ao tratarmos de licitação realizada pelo Sistema S, tratamos também da utilização de contribuições parafiscais para a aquisição de equipamentos e materiais necessários, razão pela qual seu Regulamento é, não extremo, mas, devidamente rígido no que tange às Ações que levarão à essa aquisição.

Assim, é evidente que o Conselho Nacional do SESC disporia diversas regras em relação à correta descrição dos métodos pelos quais se alcançará o interesse de cada Departamento e Administração Regional do SESC, pois, como visto, somente dessa forma se possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa à essa mesma Entidade.

Deste modo, a necessidade de uma descrição clara surge não apenas da lógica, mas de disposição presente nos artigos 24 e 25, § 1º da Resolução SESC nº 1.593/2024, cita-se de forma específica:

“Art. 24. O edital de licitação das contratações contemplará, no mínimo, o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

Art. 25. A licitação será iniciada com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do edital, até o ato final de homologação.

§ 1.º Na definição do objeto e para atendimento das necessidades da contratante, poderá ser realizada a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, mediante justificativa técnica.” (grifou-se)

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e quais critérios serão avaliados para essa Seleção, realizando a rejeição das ofertas que não obedeçam à estes.

III.II. Da descrição.

Em análise ao Ato Convocatório, verificou-se que as vedações constantes na Resolução não foram obedecidas, como se verá.

Lote nº 02 – Máquina de Lavar Louça Contínua:

Primeiramente, há que se ressaltar que a citação de características exclusivas de determinada marca ou modelo somente poderá ser requisitada

quando, de forma justificada, indicar apenas características que não afastem a competição, na forma dos artigos 13, I e 25, § 1º da Resolução nº 1.593/2024, cita-se:

“Art. 13. A licitação será inexigível quando houver **inviabilidade de competição**, a exemplo de:

| - **na aquisição de materiais, de equipamentos** ou na contratação de serviços, **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**;

(...)

Art. 25. A licitação será iniciada com a solicitação formal da contratação, na qual **serão definidos o objeto**, a estimativa de seu valor e os recursos para atender a despesa, com a consequente autorização e a qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do edital, até o ato final de homologação.

§ 1º **Na definição do objeto e para atendimento das necessidades da contratante, poderá ser realizada a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, mediante justificativa técnica.**” (grifou-se)

Assim, observa-se que, inviabilizada a competição, não se poderá realizar licitação.

Ainda, realizada licitação, somente será possível a requisição de características e especificações exclusivas ou Marcas mediante **justificativa técnica**.

Esclarecidos estes fatos, verifica-se do Edital que o Lote nº 02 – Máquina de Lavar Louça Contínua – do Anexo I – Termo de Referência – possui as seguintes irregularidades, cita-se:

“MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA CONTÍNUA COM CAPACIDADE DE 200 CICLOS POR HORA

DESCRIPTIVO TÉCNICO: MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA. **3 OPCOES DE TEMPO DE CICLO (LAVAGEM + ENXÁGÜE): CAPACIDADE MECÂNICA: 100, 150 E 200 GAVETAS POR HORA**. PRODUÇÃO MECÂNICA: 3600 PRATOS DE MESA OU 5400 PRATOS DE SOBREMESA POR HORA. TIPO: **LAVA LOUÇA CONTINUA. ESPAÇO ÚTIL DE LAVAGEM: 1150X600X450MM (LXPXA)**. OPERAÇÕES: LAVAGEM E ENXÁGÜE, REALIZADOS ATRAVÉS DE BRAÇOS

GIRATÓRIOS SUPERIORES E INFERIORES. AQUECIMENTO: ELÉTRICO. TEMPERATURA DA ÁGUA DA LAVAGEM: DE 55° A 65°C. TEMPERATURA DA ÁGUA DO ENXÁGÜE: DE 80° A 90°C. CONSTRUÍDA EM PAINEL DUPLO DE AÇO INOXIDÁVEL, COBERTURA, PORTA DUPLA, ESTRUTURA, BRAÇOS E PAINEL DE CONTROLES EM AÇO INOXIDÁVEL AISI 304. **SISTEMA DE LAVAGEM HIDROWASH INSTALAÇÃO SOBRE O PISO.** CONTROLES AUTOMÁTICOS DE TEMPO DE CICLO, DO NÍVEL DE ÁGUA DO TANQUE DE LAVAGEM E DAS TEMPERATURAS DAS ÁGUAS DA LAVAGEM E DO ENXÁGÜE. CESTOS DE RESÍDUOS, FILTRO DA MOTO-BOMBA DE LAVAGEM, DRENO, BRAÇOS DE LAVAGEM E ENXÁGÜE (SUPERIORES E INFERIORES). **CONSUMO ELÉTRICO: 33,7KWH. CONSUMO DE ÁGUA POR HORA: 170 LITROS.** POTÊNCIA DA MOTO-BOMBA DE LAVAGEM: 2CV.

ACOMPANHA OS SEGUINTE ACESSÓRIOS: CONJUNTO MOTO-BOMBA DE ENXÁGÜE; 3 GAVETAS (RACK'S) DE PINOS, PARA 18 PRATOS OU 9 BANDEJAS CADA; 01 GAVETA (RACK) COM 16 COPOS PLÁSTICOS, CAPACIDADE 200 TALHERES; 02 GAVETA (RACK) LISA, PARA CUMBUCAS, MOLHEIRAS E PEÇAS DE TAMANHOS DIVERSOS; KIT DE INSTALAÇÃO, MESAS AUXILIARES DE AÇO INOX DE ENTRADA E SAÍDA. TERMÔMETROS DIGITAIS PARA LAVAGEM E ENXÁGÜE. EQUIPAMENTO TRIFÁSICO 380V. VOLTAGEM: 220V.

NECESSÁRIO INSTALAÇÃO E TREINAMENTO COMPLETO DE UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO.

SUGESTÃO DE MARCAS: HOBART MODELO CCR-200 (OU SIMILAR).” (grifou-se)

Primeiramente, há que se esclarecer aparente falha no descritivo acima.

III.III. Dos direcionamentos.

De início, observa-se as Lavadoras de Louça Industriais são Fabricadas em 3 (três) tipos, sendo eles “Porta”, “Capô” e “Esteira”, a exemplo, tem-se:

Portal:



Capô:



Esteira:



Dito isto, vejamos a disposição editalícia.

De início observa-se da requisição de “Ciclos” de 100, 150 e 200 gavetas por hora.

Ocorre que essa característica (ciclos) é presente apenas em equipamentos de “Porta” ou “Capô”, visto que as Lavadoras de Esteira possuem, normalmente, um ciclo contínuo como padrão Nacional, senão vejamos:

Netter:

<https://www.netter.com.br/produtos/lava-loucas-nt-810-s/>

Rayman:

<https://raymanbrasil.com.br/wp-content/uploads/2024/05/FICHA-TECNICA-RB-1000.pdf>

MVF:

<https://mvflavadoras.com.br/produtos>

Assim, observa-se que a requisição de “3 OPCOES DE TEMPO DE CICLO (LAVAGEM + ENXÁGÜE): CAPACIDADE MECÂNICA: 100, 150 E 200 GAVETAS POR HORA.” foge ao padrão Nacional de Lavadora de Louças e, entretanto, descreve característica própria do equipamento Hobart Modelo CCR-200 citado como “sugestão”, senão vejamos:

CCR200



DADOS TÉCNICOS

ALIMENTAÇÃO	Trifásica	Trif.+neut.
POTÊNCIA (kW)	33,7	33,7
TENSÃO (V)	220	380
CORRENTE NOMINAL (A)	88,5	51,3
DISJUNTOR (A)	100	63
SEÇÃO CORDÃO DE ALIMENTAÇÃO	4x35 mm²	5x16 mm²
TOMADA STECK	3p+t – 125a 9h	3p+n+t – 63a 6h

DESEMPENHO E CONSUMO

ITEM	Valor
CONSUMO DE ÁGUA (L/h)	170
CAPACIDADE TANQUE DE LAVAGEM (L)	70
CAPACIDADE TANQUE DE ENXÁGUE (L)	17
TEMPERATURA DE LAVAGEM (°C)	55 – 65
TEMPERATURA DE ENXÁGUE (°C)	80 – 90
<u>CAPACIDADE LAVAGEM (GAVETAS/HORA)</u>	<u>100, 150 ou até 200</u>
CONSUMO ELÉTRICO (kW/h)	33,5

Assim, observa-se que não há simples “sugestão” de marca e modelo mas requisição de sua característica exclusiva, pelo que demonstra-se clara restrição à competitividade.

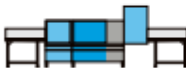
Todavia frisamos, conforme supra delimitado em Resolução SESC, que a requisição de características e especificações exclusivas de determinada Marca somente pode-se dar mediante **justificativa técnica**.

Entretanto, da leitura do Instrumento Convocatório observa-se também a seguinte requisição:

“LAVA LOUÇA CONTINUA. **ESPAÇO ÚTIL DE LAVAGEM: 1150X600X450MM (LXPXA).**” (grifou-se)

Cumpramos ressaltar que “espaço útil” refere-se à área interna da Lavadora, onde serão postas as gavetas com as louças.

Dito isto, cumpre ressaltar que apenas a Marca Winterhalter fornece gavetas com dimensões de 600mm de comprimento, como se vê:

Tamanhos de máquina	CTR M – 1 ou 2 tanques – até 195 racks/h – a partir de 1400 mm de comprimento  CTR L – 2 ou 3 tanques – até 195 racks/h – a partir de 1600 mm de comprimento 
Zonas	Zona de pré-lavagem S/M zona de secagem simples / zona de secagem de esquina 90°
Altura da máquina	1420 mm (com zona de secagem / Energy 1870 mm)
Profundidade da máquina	810 mm (com zona de secagem de esquina 875 mm)
Altura de entrada	450 mm
Largura de entrada	530 mm
Altura de trabalho	900 mm (opcional 850 mm)
<u>Dimensões do rack</u>	500 x 500 (em posição reta também 500 x 600)
Volume de água de enxágue	1,9 l / rack

Verificável

em:

https://media.winterhalter.com/mc/mediabase?assetId=600622&_gl=1*yil283*_gcl_aw*R0NMLjE3NzkyNzcxMTUuQ2p3S0NBand0N1hRQmhCa0Vpd0F0U3RwcDRlbFRyazFER0tXZXI0TTV2VDZkbXJZQnNfYVN0d3BydXBibE02NmdXb0Ntc1FUNUVfcmJCb0NVM1VRQXZEX0J3RQ..*_gcl_au*MjA3NzAzMDgxOC4xNzc2OTQ4NTU3*FPAU*MjA3NzAzMDgxOC4xNzc2OTQ4NTU3*_ga*ODEzMjA0OTk2LjE3NzY5NDg1NTc.*_ga_228Y71SENY*czE3ODMwOTgwNjEkbzYkZzEkdDE3ODMwOTgxOTUkajUyJGwwJGgxMTU1MTIwODM4*_fplc*ZUpScmQ3Znc5emt6RDFnU2tVRkloVmVibkpINSUyRmhzdVBxOUIEOEdzVTRkaGtIQ2haU0xSV29sRmpEQWw0TG4wUTdIZU5BaHVDaWRzSzZRVVR4ZjFnZWJZT0QIMkJrUVJHdmkxQUlwQmJLaUNRZmdOVDRiRWtYZEJ4dEo0bEREQSuzRCUzRA..

Assim, já se observa direcionamento, visto que esta requisição sequer seria cumprida pelo Modelo CCR-200 citado como sugestão junto ao descritivo, senão vejamos:

DIMENSIONAMENTO		
ITEM	DIMENSÕES A x L x P (M)	PESO (KG)
DIMENSÃO EXTERNA PORTA FECHADA	1,62 x 1,14 x 0,77	288
DIMENSÃO EXTERNA PORTA ABERTA	2,41 x 1,14 x 0,77	
<u>DIMENSÃO INTERNA</u>	<u>0,45 x 1,14 x 0,5</u>	
<u>DIMENSÃO DA GAVETA</u>	<u>0,5 x 0,5</u>	-



Verifica-se

em:

https://itwfeg.com.br/hobart/wp-content/uploads/2026/07/HOBART_CCR200.pdf

Assim, resta evidenciada a primeira característica direcionante à Fabricante WinterHalter, visto que o **padrão nacional** de gavetas e, consequentemente, de espaço útil, são aquelas com medidas “500 x 500mm”, como se vê:

Netter:

<https://www.netter.com.br/produtos/gaveta-para-pratos/>

Metvisa:

<https://www.metvisa.com.br/produtos/?cat=MLL>

Rayman:

<https://raymanbrasil.com.br/wp-content/uploads/2024/05/FICHA-TECNICA-RB-500-1.pdf>

Prática (pg. 18):

https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F14768%2F1726254476ListaDeAcessorios_Pratica_v32_20240913.pdf

Assim, já resta evidenciado um direcionamento do descritivo à Marca Winterhalter sem qualquer justificativa em Edital para a fuga do Padrão Nacional.

Ainda, em sequência, observa-se nova característica restritiva, a saber:

“SISTEMA DE LAVAGEM HIDROWASH INSTALAÇÃO SOBRE O PISO.” (grifou-se)

Ressalta-se que Sistema de Lavagem Hidrowash referem-se aos “Bicos de Lavagem e Enxágue com Geometria FAN”, também conhecidos como “Nozzle FAN”, os quais são fabricados e instalados de forma alinhada em ângulos cirúrgicos que impedem que os jatos/sprays se colidam e se anulem.

Ocorre, todavia que referidos “Bicos com Geometria FAN” ou Nozzle FAN (que referem-se ao sistema hidrowash) são patenteados e utilizados somente pela Fabricante Hobart/ITW, conforme:



Verificável em: <https://www.sbdishwasher.com/wp-content/uploads/2021/07/am900.pdf>

Assim, observa-se novamente não apenas a “sugestão” da Marca Hobart mas a requisição de característica exclusiva da mesma, o que não merece ser mantido em uma licitação.

Ainda, por fim, demonstrando ainda mais o direcionamento do certame em tela, observa-se a seguinte requisição:

“CONSUMO ELÉTRICO: 33,7KWH. CONSUMO DE ÁGUA POR HORA: 170 LITROS.” (grifou-se)

Ocorre que o equipamento Hobart CCR-200 citado como “sugestão” é o único a atender perfeitamente essa requisição junto ao restante do descritivo, senão vejamos:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CCR200



DADOS TÉCNICOS

ALIMENTAÇÃO	Trifásica	Trif.+neut.
POTÊNCIA (kW)	33,7	33,7
TENSÃO (V)	220	380
CORRENTE NOMINAL (A)	88,5	51,3
DISJUNTOR (A)	100	63
SEÇÃO CORDÃO DE ALIMENTAÇÃO	4x35 mm²	5x16 mm²
TOMADA STECK	3p+t – 125a 9h	3p+n+t – 63a 6h

DESEMPENHO E CONSUMO

ITEM	Valor
CONSUMO DE ÁGUA (L/h)	170
CAPACIDADE TANQUE DE LAVAGEM (L)	70
CAPACIDADE TANQUE DE ENXÁGUE (L)	17
TEMPERATURA DE LAVAGEM (°C)	55 – 65
TEMPERATURA DE ENXÁGUE (°C)	80 – 90
CAPACIDADE LAVAGEM (GAVETAS/HORA)	100, 150 ou até 200
CONSUMO ELÉTRICO (kW/h)	33,5

Verificável em: https://itwfeg.com.br/hobart/wp-content/uploads/2026/07/HOBART_CCR200.pdf

Ressalta-se que referidos consumos não são atendidos por nenhuma outra Fabricante para o porte do equipamento licitado, como se vê:

Netter (Elétrico: 45,2Kwh / Hidráulico: 294 L/h):

<https://www.netter.com.br/produtos/lava-loucas-nt-810-s/>

Rayman (Hidráulico: 836 L/h):

<https://raymanbrasil.com.br/wp-content/uploads/2024/05/FICHA-TECNICA-RB-1000.pdf>

MVF (Elétrico: 37,84Kwh / Hidráulico: 450 L/h):

<https://mvflavadoras.com.br/produtos>

WinterHalter (Hidráulico: 370 L/h):

https://media.winterhalter.com/mc/mediabase?assetId=600622&gl=1*yil283*_gcl_aw*R0NMLjE3NzkyNzcxMTUuQ2p3S0NBand0N1hRQmhCa0Vpd0F0U3RwcDRlbFRyazFER0tXZXI0TTV2VDZkbXJZQnNfYVNOd3BydXBibE02NmdXb0Ntc1FUNUVfcmJCb0NVM1VRQXZEX0J3RQ..*_gcl_au*MjA3NzAzMDgxOC4xNzc2OTQ4NTU3*FPAU*MjA3NzAzMDgxOC4xNzc2OTQ4NTU3*_ga*ODEzMjA0OTk2LjE3NzY5NDg1NTc.*_ga_228Y71SENY*czE3ODMwOTgwNjEkbzYkZzEkdDE3ODMwOTgxOTUkajUyJGwwJGgxMTU1MTlwODM4*_fplc*ZUpScmQ3Znc5emt6RDFnU2tVRkloVmVibkpINSUyRmhzdVBxOUIEOEEdzVTRkaGtlQ2haU0xSV29sRmpEQWw0TG4wUTdIZU5BaHVDaWRzSzZRVVR4ZjFnZWJZT0QIMkjrUVJHdmkxQUlwQmJLaUNRZmdOVDRiRWtYZEJ4dEo0bEREQSUZRCUzRA

Assim, observa-se que o descritivo em análise está, em sua grande maioria de especificações, direcionado **exclusivamente** à Marca Hobart – Modelo CCR-200, não tratando-se de simples sugestão, o que não pode ser mantido em uma licitação pública de ampla concorrência.

III.IV. Da Resolução.

Como visto anteriormente, o artigo 13, I da Resolução SESC nº 1.593/2024 determina que a inviabilidade de competição, à exemplo de equipamento produzido por apenas um fornecedor, afasta a realização da licitação. Logo, para realizar uma licitação o descritivo editalício disponibilizado pelo SESC deve ser atendido por mais de um Fabricante.

Da mesma forma, o artigo 25, § 1º da mesma Resolução dessa Entidade estabelece que a requisição de características específicas ou exclusivas de determinada marca deve proceder de “justificativa técnica” pretérita.

Dito isto, observamos do descritivo editalício característica exclusiva da Marca Hobart que inviabiliza qualquer competição e, ainda, não possui qualquer justificativa presente em Edital, quais sejam a necessidade de “Ciclos”, “Sistema Hidrowash”, “Consumo Elétrico” e “Consumo Hidráulico”.

Como se vê, apenas o equipamento Hobart – CCR200 será capaz de atender às requisições editalícias.

Assim, observa-se a existência de “sugestão” falsa, em vista não permitir a participação de nenhuma outra Fabricante que não a Hobart.

Ressalta-se que, acaso essa Entidade possua tanto interesse na aquisição de equipamento da Marca Hobart – Modelo CCR200 – a mesma poderá realizar compra direta deste equipamento, todavia, na forma do artigo 13, I C/C artigo 25, § 1º da Resolução SESC nº 1.593/2024, aberta licitação, deverá ser descrito equipamento produzido por múltiplas Fabricantes que atendam ao seu interesse, pelo que o descritivo deverá ser modificado de forma a permitir a participação de Fabricantes Nacionais, retirando características exclusivas de Fabricante Internacional requisitadas sem justificativa.

Do contrário, observar-se-á requisição editalícia que restringe sobremaneira a participação na licitação, sem justificativa, de modo que unicamente a Marca Internacional poderá restar vencedora, tornando ilegal a licitação na forma dos artigos supracitados.

Por essas razões observa-se que o descritivo em análise encontra-se direcionado principalmente à Marca Hobart – Modelo CCR-200 – configurando irregularidade que afasta a Ampla Concorrência e Tratamento Iguatário entre licitantes bem como impede o alcance do objetivo final da licitação, qual seja a Seleção da Proposta mais Vantajosa ao SESC (art. 2º, I da Resolução SESC nº 1.593/2024).

Da mesma forma, não corrigido descritivo tão problemático, restará evidente, além do direcionamento, o conluio, uma vez ciente da irregularidade, pelo que os responsáveis responderão por improbidade administrativa (Lei 8.429/92) por equiparação - utilização de verbas públicas mesmo possuindo natureza jurídico privada.

Esclarecidos estes fatos, mister se faz ressaltar a necessidade da Ampla Competitividade para alcance do objetivo licitatório, qual é impedido no direcionamento em tela.

III.V. Do Princípio da Ampla Concorrência.

O Princípio da Ampla Concorrência visa o objetivo licitatório da Seleção da Proposta Mais Vantajosa ao SESC, pois a Seleção da Proposta Mais Vantajosa implica na existência de outra menos vantajosa.

Assim, a fim de que os licitantes disputem a fase de lances, realizando ofertas cada vez menores em relação ao seu concorrente, chegando à oferta de menor preço que satisfaça a necessidade da Entidade, delimitada no descritivo, necessária se faz a Ampla Concorrência.

Cumprе ressaltar que a restrição da competitividade é defesa pela Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, bem como no artigo 8º, § 2º, III da Resolução SESC nº 1.593/2024, cita-se:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.” (grifou-se)

Resolução SESC nº 1.593/2024

“Art. 8.º **É permitido o parcelamento do objeto a fim de ampliar a competitividade**, sendo vedado o fracionamento da despesa com a finalidade de descaracterizar a modalidade de licitação pertinente.

(...)

§ 2.º **No parcelamento do objeto deverão ser considerados:**

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado**.” (grifou-se)

Como se observa, o Conselho Nacional do SESC foi categórico ao buscar ampliar a competitividade, pois, como observado, sem competitividade não é possível a Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

III.VI. Da orientação.

Considerando todas as irregularidades averiguadas no direcionamento observado, cumpre observar à essa Entidade que, qual seja a empresa consultada para auxílio no dimensionamento e elaboração do descritivo, mister será não mais consulta-la, uma vez que sua intenção e índole já demonstraram estar desvirtuadas do interesse da Entidade, podendo sua orientação gerar prejuízos sobre os quais serão responsabilizados os membros/colaboradores responsáveis pela consulta sem análise crítica.

Desta feita, aconselha-se que tais descritivos sejam elaborados sem consulta externa, mas apenas considerando sua real necessidade, a fim de não se ver repetido um direcionamento do certame com graves possíveis prejuízos à Entidade e, se necessária consulta externa, que essa seja realizada junto a outras contratações Públicas ou de outras Entidades em referência a equipamentos semelhantes ao de seu interesse e necessidade.

- IV -

CONCLUSÃO

IV.I. Dos pedidos.

Considerando que a requisição de **“Ciclos; Espaço Útil; Sistema de Lavagem Hidrowash; Consumo Elétrico e Consumo Hidráulico”** ao Lote nº 2 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital restringe sobremaneira a competitividade do certame, direcionando o certame à Fabricantes Internacionais.

Considerando que o equipamento descrito em tal item possui características exclusivas da marca Hobart.

Considerando que o descritivo é direcionante à Marca Exclusiva.

Considerando que o direcionamento leva ao afastamento das Fabricantes Nacionais e, conseqüentemente, à frustração da Ampla Competitividade necessária à Seleção da Proposta mais Vantajosa ao SESC.

Considerando a vedação presente na Resolução nº 1.593/2024 quanto à realização de licitação com requisições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** e, ainda, determinação quanto a necessidade de justificativa para a requisição de característica exclusiva de determinada Marca.

Considerando que a manutenção das características restritivas ora impugnadas ensejará a anulação da presente licitação.

Considerando as Premissas gerais que regem as licitações da Entidade como a Seleção da proposta mais vantajosa ao SESC.

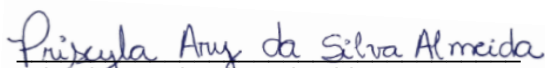
E com base na argumentação, resolução e comprovações apresentadas, esta Empresa vem requerer:

- a) Seja modificado o descritivo editalício do Lote nº 2 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital retirando as características restritivas ao certame como **“3 OPCOES DE TEMPO DE CICLO (LAVAGEM + ENXÁGÜE): CAPACIDADE MECÂNICA: 100, 150 E 200 GAVETAS POR HORA.”**; **“ESPAÇO ÚTIL DE LAVAGEM: 1150X600X450MM (LXPXA).”**; **“SISTEMA DE LAVAGEM HIDROWASH”**; **“CONSUMO ELÉTRICO: 33,7KWH.”** e **“CONSUMO DE ÁGUA POR HORA: 170 LITROS.”** substituindo-as por medidas e características que possam ser atendidas pelas Fabricantes Nacionais no padrão Nacional, conforme supracitado, e atendam ao interesse dessa Entidade, a fim de permitir a Ampla Participação de Fabricantes Nacionais, cumprindo o objetivo licitatório ou;

- b) Subsidiariamente, seja **justificada** a razão pela qual se requer exatamente **“3 OPCOES DE TEMPO DE CICLO (LAVAGEM + ENXÁGÜE): CAPACIDADE MECÂNICA: 100, 150 E 200 GAVETAS POR HORA.”**; **“ESPAÇO ÚTIL DE LAVAGEM: 1150X600X450MM (LXPXA).”**; **“SISTEMA DE LAVAGEM HIDROWASH”**; **“CONSUMO ELÉTRICO: 33,7KWH.”** e **“CONSUMO DE ÁGUA POR HORA: 170 LITROS.”**, tratando-se de características **exclusivas** das Marcas Hobart e Winterhalter (essa última apenas quanto ao espaço útil);
- c) Subsidiariamente, ainda, caso negado provimento ao presente questionamento, o que não se espera mas se aborda a título argumentativo, e tendo em vista o descritivo direcionante, sejam informadas pelas autoridades responsáveis pela elaboração do descritivo quais empresas foram consultadas para elaboração do mesmo;
- d) Seja manifestada decisão à presente Impugnação até o último dia útil anterior à data da abertura do certame ou seja-lhe concedida o efeito suspensivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Garuva/SC, 03 de julho de 2026.


Priscylla Any da Silva Almeida
CPF nº 390.946.758-03
RG nº 47.550.651-0 SESP/SP

46.747.694/0001-26
UP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Av. Celso Ramos, nº 1276 Sala 310
Centro – Garuva – CEP. 89248-000